



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 848077/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: AGILE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA, DENILSON BAITALA, DIEGO VOLFF, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, RAIMUNDO PEREIRA, ROSIMERE DE PARIS DIAS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2017/25 - Tribunal Pleno

Representação da lei de licitações. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Alegações de cláusulas restritivas à competitividade. Anulação do certame pelo ente municipal. Perda superveniente do objeto. Pelo arquivamento da representação, sem manifestação de mérito.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Agile Equipamentos Odontológicos Ltda. em face do Município de Guarapuava, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 116/2024 (peça 3), que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, com fornecimento de peças.

Em suma, o representante alega que: (i) o objeto do certame está estruturado em um único lote, agrupando itens de naturezas distintas; (ii) falta de descrição do objeto; (iii) cláusulas contratuais irrealizáveis.

Por meio do Despacho n.º 5/25 (peça 6), foi recebido o feito e deferida medida cautelar determinando a suspensão do certame. O referido Despacho foi homologado pelo Acórdão 33/25 STP (peça 17).

Citado, o município de Guarapuava reconheceu as falhas no processo licitatório e, assim, entendeu mais vantajoso para a administração anular o pregão eletrônico e realizar novo procedimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – (CAIS), por meio da Instrução n.º 90/25 (peça 37), manifestou-se pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, ante a perda superveniente de objeto, considerando a anulação do certame.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 572/25 – 1PC (peça 38), se manifestou no mesmo sentido da CAIS e opinou pela inadmissibilidade da presente Representação da Lei de Licitações, com encerramento do processo, nos termos regimentais.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, conheço do presente e passo, então, à análise do mérito.

Conforme consta dos autos, o município promoveu a anulação do certame, comprometendo-se a relançar o edital com os devidos ajustes.

Portanto, não mais subsiste as possíveis impropriedades que ensejaram o recebimento da presente, razão pela qual não vislumbro utilidade na sua tramitação.

Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, e **VOTO** pelo encerramento e arquivamento da presente representação, considerando a perda superveniente do objeto, ocasionada pela anulação do Pregão Eletrônico n.º 116/2024 durante o trâmite processual.

Após trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento o feito, nos termos do artigo 168, VII, do RITCE/PR.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento e arquivamento da presente representação, considerando a perda superveniente do objeto, ocasionada pela anulação do Pregão Eletrônico n.º 116/2024 durante o trâmite processual.

II. Após trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, nos termos do artigo 168, VII, do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 31 de julho de 2025 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente